

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 34.669/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibatinga, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 269/2018, de autoria parlamentar, que *“Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel”*.

II. Os serviços públicos de saneamento básico, entre os quais estão o abastecimento público urbano de água potável o esgotamento sanitário – ou serviços de esgotos sanitários – são considerados de interesse local. De acordo com o art. 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, legislar sobre assunto de interesse local e prestar serviços públicos de interesse local entre outros, consoante disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Assim, compete, portanto, aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, que são de interesse local, entre os quais a distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços, das suas estruturas tarifárias, das taxas e das formas de cobrança, e procedimentos a serem observados, quanto ao contrato a ser firmado com o usuário.

Em termos de legislação federal sobre a matéria, a Lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Ela se limita à fixação de diretrizes gerais justamente pelo fato de atividades executivas e operacionais do setor de saneamento não serem da competência da União, mas sim do Município.

III. As disposições pelas quais pretende regular o projeto de lei nº 269/2018, tratam de informações pelas quais os usuários do serviço de água, deverão manter devidamente atualizadas, para fins de cobrança pelo consumo, quando da realização de contrato de locação do imóvel.

No que se refere a iniciativa do parlamentar, considerando que as disposições são para fins de obrigações aos usuários do respectivo serviço, em tese não há óbice, cabendo apenas algumas alterações quanto ao conteúdo no que refere a competência do próprio município, que será tratado a seguir. Ademais, a iniciativa parlamentar após a Repercussão Geral reconhecida nos termos do ARE 878911, pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser conhecida a partir do exame da efetiva criação de obrigações para a própria Administração, em detrimento de meras disposições afetas aos usuários.

IV. Quanto ao conteúdo, esclarece-se que a Lei de Locações, Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, prevê expressamente, que:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

[...]

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

[...]

Contudo, as condições acima elucidadas se aplicam entre locador e locatário. Não obstante a competência do Município se restringe à condições atinentes à prestação dos serviços de abastecimento de água, não devendo adentrar em regulação que transborde para condições atinentes a responsabilidade de locador e locatário como nos termos do art. 1º e 4º, porque se trata de matéria civil, cuja competência legiferante é privativa da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A partir disso, recomenda-se que proposição seja revista, para que as condições previstas no art. 1º, se apliquem a todos os usuários do serviços de água, e que o conteúdo se limite a ser aplicadas para fins de instrução cadastral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quanto ao dever de informar eventual contrato firmado com terceiro para fins de locação. Para isso, recomendável a retirada do disposto ao art. 4º.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei, requer seja providenciadas as modificações quanto ao disposto ao art. 1º da proposição, e da retirada do art. 4º, considerando o disposto ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, quanto ao exercício da competência privativa da União, no que refere a regulação da matéria civil (relação entre locador e locatário).

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM